CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 05
SERVIDOR
2010

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 481/2013

AUTOR DO PROJETO – VEREADOR GERALDO JUNIOR

RELATOR: VEREADOR ALFREDO MANGUEIRA

EMENTA: "Autoriza o Poder Executivo a destinar espaços nos terminais de transporte coletivo urbano para a colocação de painéis com indicadores de emprego, e dá outras providências."

PARECER

Em decorrência dos princípios de harmonia e independência entre os Poderes, as leis de iniciativa dos vereadores com caráter autorizativo, padecendo de vicio de origem são inquinados de inefastável inconstitucionalidade, devendo ser retiradas do arcabouço jurídico vigente, pela via legal adequada, consoante a doutrina e a jurisprudência pacífica do STF, a analise que precedeu a nova ordem constitucional, se conhecendo que não foram pela nova Carta recepcionados, sendo então excluídas. A iniciativa de PLE que crie no âmbito do município qualquer órgão, empresa ou programa que envolvam despesas para outro Poder a esse cabe a iniciativa. A Câmara Municipal não pode autorizar a quem não solicitou autorização e ainda onerar seu orçamento. Artigo 61 da Constituição Federal e Artigo 176 do Regimento Interno.

O Projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido.

Mas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

Portanto, é totalmente desnecessário aos nossos PARES, elaborarem Projetos Autorizativos no âmbito desta Câmara Municipal, em face do vicio de Iniciativa, devendo mesmo, sequer ser acolhida pelo Expediente da Mesa Executiva, utilizando-se o autor

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
206
SETOR
2013

do presente Projeto e autores de outros que pretendam apresentar, trazerem suas propostas em Projetos de Indicação.

Por tudo exposto, opino PELA REJEIÇÃO do PLE 481/2013

Sala das Comissões, em 31 de Julho de 2013.

ALFREDO MANGUEIRA
Relator

Recebido em 09.09.13